EXMO(A). AGENTE DE CONTRATAÇÃO E DEMAIS MEMBROS DA DOUTA EQUIPE DE APOIO REPRESENTANTES DO COMITÊ PARALÍMPICO BRASILEIRO

Dispensa de Licitação nº 85/2026, realizado em 24/09/2026 às 08:00h

Processo Administrativo n° 0759/2026

INOVART COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 12.308.936/0001-63, com sede na Rua Bom Jesus de Iguape, 960 - Hauer, Curitiba/PR, CEP 81.610-040, Caixa Postal: 16509 (CEP. 81.520-981), vem através do presente, com base no **artigo 165, § 4º da Lei 14.133/21,** apresentar as devidas

CONTRARRAZÕES

ao **Recurso Administrativo** apresentado pela empresa **ALCIONE LUIZ SEBOLD 52182290915 (COMERCIAL SEBOLD)** contra a classificação desta Recorrida ao item único - LAVADORA E SECADORA AUTOMÁTICA DE PISOS.

I. <u>Disposições iniciais.</u>

Anteriormente ao mérito da presente contrarrazão, há que se ressaltar a legalidade e acerto na Decisão do(a) Agente de Contratação e Douta Comissão de Contratação, ao realizar o aceite a habilitação de licitante cuja documentação compreende totalmente o determinado em Edital.

Assim, respeitados os Princípios Norteadores da Licitação, não há margem para modificação da acertada decisão que se chegou ao seu objetivo final.

Logo, obedecidos os Princípios Licitatórios, a presente licitação alcançou o seu fim Constitucional (art. 37, XXI) e Legal (art. 11, I, da Lei 14.133/21), concluindo com êxito a função primordial dessa Douta Comissão de Contratação.

II. Da tempestividade.

Conforme se verifica da legislação aplicável, as Contrarrazões deverão ser apresentadas em até 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação da interposição do Recurso.

Assim, divulgada a interposição do Recurso em 14/10/2026 (quarta-feira), o prazo para Contrarrazão alcançará seu termo em 19/10/2026 (segunda-feira), de modo que a presente Resposta se encontra plenamente tempestiva.

III. Dos fatos.

Esta empresa participou do processo licitatório regido pelo Pregão Eletrônico epigrafado, com objeto "**Aquisição de Equipamentos Profissionais de Limpeza e Conservação, destinados ao atendimento das demandas operacionai, visando garantir a adequada execução dos serviços de higienização, conservação e manutenção das áreas internas e externas, para atender a demanda do Comitê Paralímpico Brasileiro.**", tendo em vista seu interesse no fornecimento do equipamento em tela.

Assim, iniciado o certame e finalizada a fase de lances, diversas licitantes foram desclassificadas por ofertar equipamentos em desacordo ao requisitado em Edital, até a classificação desta Empresa, única à atender a requisição de comprovação de atendimento ao descritivo editalíico, sendo então requisitada a documentação pertinente.

Em sequência, após análise da proposta e documentação desta Recorrida verificou-se o perfeito enquadramento às normas do Ato Convocatório, razão pela qual fora classificada e habilitada, sagrando-se vencedora por deter da proposta mais vantajosa ao Município.

Entretanto, anteriormente à homologação da licitação, a licitante irresignada por não deter da proposta mais vantajosa se insurgiu contra a Classificação desta Recorrida, à qual esta Contrarrazão busca responder.

IV. Das Razões de Recurso

De forma a permitir um entendimento claro ao Recurso, mister se mostra a delimitação das razões deste, a fim de se manter a intelecção da presente Contrarrazão.

Em análise às Razões Recursais da Recorrente, constata-se a predominância dos seguintes argumentos:

1. *"**2.1. Divergência Crítica na Tecnologia da Bateria (Item 4.1 do TR)**(...) o equipamento ofertado utiliza "BATERIA LÍTIO"*
2. *"**2.3. Omissão Absoluta de Acessórios Obrigatórios:** (...) FlexScrub (...) escova e stalock";*
3. *"**2.2. Divergência na Tensão Nominal do Sistema Elétrico (Item 4.1 do TR):** Enquanto o Termo de Referência exige uma configuração de bateria de "12V 130Ah", caracterizando um sistema nativo de 12V, os dados técnicos do catálogo oficial*

do modelo M3 especificam explicitamente a tensão como "2x Bateria 12V 130 Ah". Tal disposição configura um circuito ligado em série que opera em 24V, alterando substancialmente a engenharia elétrica, motores e carregadores em relação ao padrão de 12V estritamente exigido pela Administração.";

4. *"**2.4. Incompatibilidade de Habilitação Jurídica (Desvio de Objeto Social):** Em consulta ao Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) da empresa Recorrida, constata-se que sua atividade econômica principal é o "Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas" (CNAE 47.59-8-01). Nenhum de seus códigos secundários autoriza o comércio, distribuição ou fornecimento de máquinas e equipamentos de limpeza profissional ou industrial. A contratação de empresa sem pertinência temática com o objeto viola o princípio da especialidade e os critérios de habilitação jurídica previstos na Lei nº 14.133/2021.".*

Constatadas as razões de irresignação da Recorrente, cumpre esclarecer as disposições editalícias e jurisprudenciais sobre as quais aquela busca se equilibrar.

IV.1. Dos Motivos de Indeferimento.

Primeiramente, há que se observar que os primeiros argumentos levantados pela Recorrente, como "bateria AGM" e "Ausência de acessório scomo FlexScrub e escova stalock", já foram questionados pelo próprio Comitê e respondidos em se de diligência, cuja comprovação fora aceita pela área requisitantes.

Ademias, os argumentos seguintes exsurgem da falta de conhecimento técnico da Licitante quanto ao equipamento ofertado por esta Empresa ao mesmo tempo em que falha na análise do descritivo editalício.

Desta feita, resta evidente a má-fé da argumentação da Recorrente, ao buscar afastar a proposta mais vantajosa à Administração sem razões plausíveis para tal, privilegiando assim seu interesse particular sobre o interesse público e da Administração que busca atende-lo.

Em conclusão, não fosse essas falhas lógicas e possivelmente morais no entendimento da Recorrente, não haveriam razões que fundamentassem o Recurso interposto.

Por fim, demonstrado erro em caráter elementar das Razões de Recurso, qual seja sua base lógica e comprobatória, restam subjugadas todas as conclusões dele advindas.

Todavia, ainda assim, mister se faz rechaçar as demais alegações infundadas apresentadas, conforme:

- ***2.2. Divergência na Tensão Nominal do Sistema Elétrico (Item 4.1 do TR):*** *Enquanto o Termo de Referência exige uma configuração de bateria de "12V 130Ah", caracterizando um sistema nativo de 12V, os dados técnicos do catálogo oficial do modelo M3 especificam explicitamente a tensão como "2x Bateria 12V 130 Ah". Tal disposição configura um circuito ligado em série que opera em 24V, alterando substancialmente a engenharia elétrica, motores e carregadores em relação ao padrão de 12V estritamente exigido pela Administração.*

Primeiramente, há que se ressaltar que o descritivo editalício requer do equipamento:

“Possui bateria AGM livre de manutenção 12V 130Ah”

Enquanto que o equipamento ofertado pela Recorrida possui uma bateria AGM de 12V e 130Ah, todavia, não apenas uma, mas duas baterias.

Aqui cumpre ressaltar que, primeiramente, o descritivo editalício em nenhum momento limita a capacidade do equipamento à uma única bateria, razão pela qual tal argumento sequer poderia ser utilizado como razão de desclassificação.

Ademais, o acréscimo de uma bateria apenas concede maior autonomia ao equipamento.

Quanto à alteração da “engenharia elétrica, motores e carregadores em relação ao padrão de 12V estritamente exigido pela Administração.”, observa-se que a Recorrente não trouxe qualquer comprovação ou implicações à sua argumentação, apenas trazendo argumentos ao vento na tentativa de enganar a douta comissão de licitação.

Entretanto, cumpre ressaltar que, na forma do Catálogo, o equipamento será fornecido com carregador próprio, pelo que a argumentação da Recorrente não subsiste em nenhuma de suas formas.

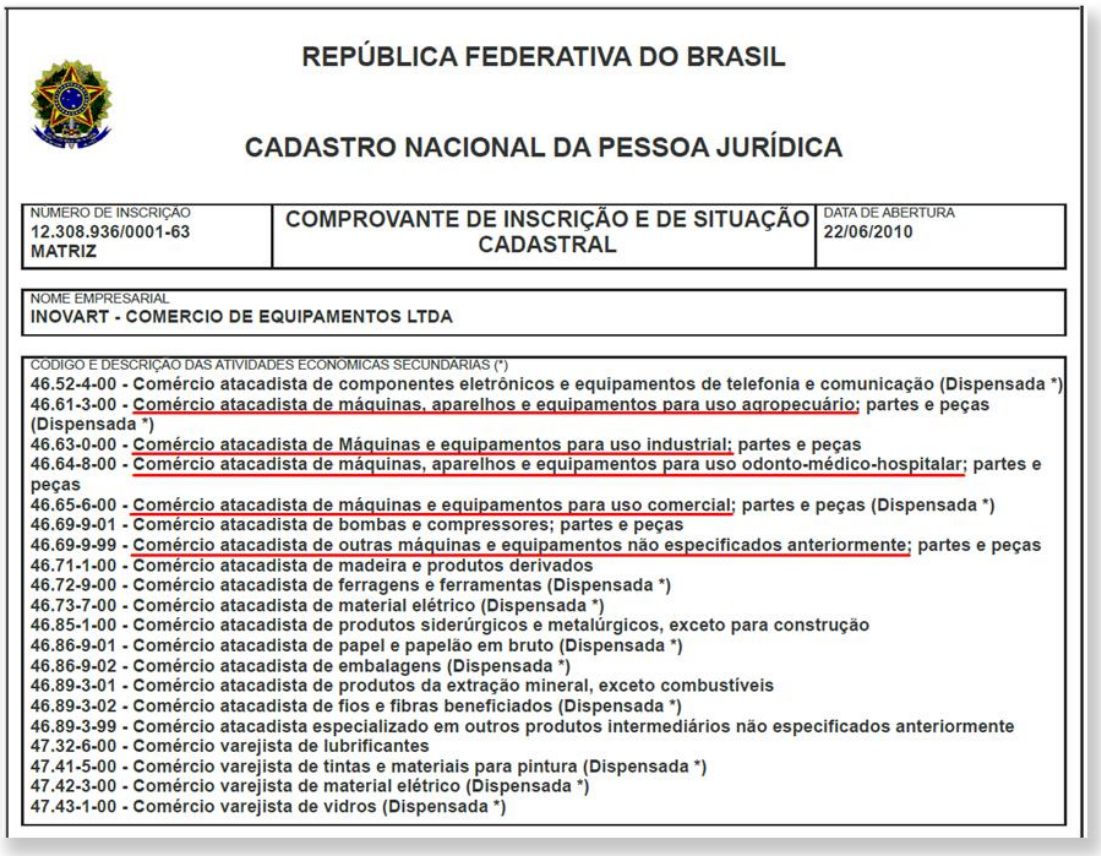
Por fim, cumpre esclarecer que, na forma do descritivo editalício, esta Recorrida vem ofertando modelo de referência, à saber o Ecobras – M3-B, pelo que atende plenamente à necessidade administrativa conforme tanto do descritivo elaborado pela área requisitante quanto por seu aceite após diligência.

Logo, observa-se que as alegações da Recorrente não possuem fundamento algum, pelo que não merecem prosperar.

Assim, rechaçada a alegação da Recorrente, passemos à última.

- ***2.4. Incompatibilidade de Habilitação Jurídica (Desvio de Objeto Social):*** *Em consulta ao Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) da empresa Recorrida, constata-se que sua atividade econômica principal é o "Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas" (CNAE 47.59-8-01). Nenhum de seus códigos secundários autoriza o comércio, distribuição ou fornecimento de máquinas e equipamentos de limpeza profissional ou industrial. A contratação de empresa sem pertinência temática com o objeto viola o princípio da especialidade e os critérios de habilitação jurídica previstos na Lei nº 14.133/2021.*

Primeiramente, analisando o Cartão CNPJ desta Recorrida, tem-se:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
12.308.936/0001-63 MATRIZ		22/06/2010

NOME EMPRESARIAL
INOVART - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS (*)
46.52-4-00 - Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação (Dispensada *)
46.61-3-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças (Dispensada *)
46.63-0-00 - Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças
46.64-8-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças
46.65-6-00 - Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças (Dispensada *)
46.69-9-01 - Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças
46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças
46.71-1-00 - Comércio atacadista de madeira e produtos derivados
46.72-9-00 - Comércio atacadista de ferragens e ferramentas (Dispensada *)
46.73-7-00 - Comércio atacadista de material elétrico (Dispensada *)
46.85-1-00 - Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção
46.86-9-01 - Comércio atacadista de papel e papelão em bruto (Dispensada *)
46.86-9-02 - Comércio atacadista de embalagens (Dispensada *)
46.89-3-01 - Comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis
46.89-3-02 - Comércio atacadista de fios e fibras beneficiados (Dispensada *)
46.89-3-99 - Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente
47.32-6-00 - Comércio varejista de lubrificantes
47.41-5-00 - Comércio varejista de tintas e materiais para pintura (Dispensada *)
47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico (Dispensada *)
47.43-1-00 - Comércio varejista de vidros (Dispensada *)

Como se vê, a Recorrida possui CNAE's que comprovam a capacidade de fornecimento tanto do equipamento ora licitado quanto de Máquinas de complexidade muito superior, pelo que o argumento da Recorrente não subsiste.

Ainda, resta evidente a malícia e má-índole da Recorrente ao alegar "incompatibilidade de Habilitação Jurídica (Desvio do Objeto Social)" com base em Cartão CNPJ sobre o qual, na realidade, sequer analisou ou, no pior dos casos, omitiu as informações supracitadas para buscar o engano da douta comissão de licitação.

Em ambos os casos é verificada a má-fé da argumentação da Recorrente, pelo que não merece simples desprovimento mas penalidade.

Não obstante todo o citado, a capacidade técnica da Recorrida é também demonstrada através do Atestados apresentados, quais comprovam sua Qualificação técnica para fornecimento de:



PREFEITURA www.pmsrs.mg.gov.br

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa **Inovart Comércio de Equipamentos Eireli**, inscrita no CNPJ sob o nº 12.308.936/0001-63, estabelecida na Rua Bom Jesus de Iguape, nº 960, bairro Hauer, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, forneceu ao **MUNICIPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAI,** o(s) seguinte(s) equipamento(s):

Ordem de Fornecimento	N° da Nota	Objeto
03783/21	2769 de 22/09/2021	01 UND – LAVADORA DE PISO

PREFEITURA
SANTA RITA DO SAPUCAÍ- MG
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ, inscrito no CNPJ do MF sob o n° 18.192.898/0001-02, com sede administrativa na Rua Cel. Joaquim Neto, Nº 333 – Bairro Centro, SANTA RITA DO SAPUCAÍ/MG, por intermédio de seu representante legal abaixo assinado, ATESTA para os devidos fins e feitos legais que a empresa INOVART COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n° 12.308.936/0001-63, situada na Rua Bom Jesus de Iguape, nº 960, no bairro Hauer, no município de Curitiba, Estado do Paraná, forneceu:

- 1 (uma) Limpadora e Secadora de Pisos com cabeçote tipo disco e 50 litros de capacidade, ideal para proporcionar maior produtividade na limpeza do ginásio e das quadras poliesportivas.

Ministério da Saúde

FIOCRUZ
Fundação Oswaldo Cruz
Coordenação-Geral de Administração
Departamento de Operações Comerciais

PEG

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos que a empresa **INOVART COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI-EPP**, inscrita no CNPJ sob o n° **12.308.936/0001-63**, sediada na Rua Placido de Castro, 566 - Sob 03 - Guabirotuba - Curitiba/PR, forneceu para o **INSTITUTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA EM BIOMODELOS - ICTB**, Unidade da **FUNDACAO OSWALDO CRUZ**, inscrita no CNPJ/MF sob o n° **33.781.055/0001-35**, o material objeto da Nota de Empenho nº **2017NE802064,** descrito abaixo:

ÍTEM	DESCRIÇÃO	MARCA	QUANT.	UND.
1	Hidrolavadora com vazão máxima de 45 L/min, pressão máxima de 500 lbf/pol, rotação aproximada de 700 RPM, 3 pistões, bico de no mínimo 4,2 mm, trifásico e motor de aproximadamente 5 HP.	Chiaperini	02	Und.

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
1º REGIMENTO DE CAVALARIA MECANIZADO
(Esquadrão Voluntários do Rio Grande/1770)
REGIMENTO SÁ BRITTO

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atendendo a solicitação da empresa INOVART COMERCIO DE EQUIP EIRELI - EPP, CNPJ. Nº 12.308.936/0001-63, com sede na Cidade de Curitiba - PR. ATESTAMOS, para os devidos fins de direito, que a referida empresa manteve a seguinte contratação: Procedimento compra com pesquisas de mercado, tendo como objeto o fornecimento de equipamentos diversos, tais como;

Nota de Empenho	N° da Nota	Objeto
EMPENHO nº.: 2017NE800054 **Pregão** 30/2016	1629 de 12/05/2017	01 und – HIDROLAVADORA **Marca** Chiaperini

INSTITUTO FEDERAL DE
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
SUDESTE DE MINAS GERAIS
Campus Barbacena

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesto para os fins de cadastro e concorrência, que a empresa **Inovart Comércio de Equipamentos Ltda**, CNPJ 12.308.936/0001-63 , situada na Rua João Bettega Nº513 2ºAndar Conjunto 12 Bairro: Portão na Cidade de Curitiba/PR, CEP:81070-000 forneceu para esta instituição os itens descriminados abaixo, cumprindo, até a presente data, prazos, preços e especificações estipulados, executando suas obrigações com eficiência.

Item 56- LAVADORA DE ALTA PRESSÃO
Quantidade: 3
Valor unitário: R$ 590,00, Valor total: R$ 1.770,00 (um mil, setecentos e setenta reais)
Descrição detalhada do objeto ofertado: Lavadora de alta pressão, 1740 libras, com reservatório de detergente, gatilho com trava de segurança, rodas para transporte, 110V, economia de água de 80%, motor de 1,4 Kw. Acessórios inclusos: escova para limpeza pesada, tubeira turbo, porta fio externo, mangueira 10 metros, bocal de engate rápido. Desliga o motor a partir do desacionamento do gatilho da pistola de água, evitando o desperdício de energia. Vazão de água entre 330 l/h e 440l/h. Garantia: 12 meses. Marca: Karcher

Assim, o que deve ser colocado em questionamento é não a capacidade técnica ou habilitação jurídica da Recorrida e sim a boa índole da Recorrente.

Ademais, comprovado o atendimento à ambos por esta Recorrida, observa-se novamente que a argumentação da Recorrente não se mantém frente a realidade dos fatos, pelo que restam rechaçados todos os seus argumentos.

Desta feita, restam rechaçadas as alegações da Recorrente pelas suas falhas lógicas e morais além de sua falta de fundamento para o fim que buscam, pelo que concluísse não merecem provimento

Ademais, havendo quaisquer dúvidas referentes ao equipamento ou à documentação apresentada, fica esta Recorrida à disposição para maiores esclarecimentos via diligência.

V. Dos Pedidos.

Com base na argumentação e disposições editalícias apresentadas, esta EPP vem requerer:

a) Seja NEGADO provimento ao Recurso Administrativo apresentado pela licitante **ALCIONE LUIZ SEBOLD 52182290915 (COMERCIAL SEBOLD)** quanto à revisão da Classificação desta Recorrida ao item único, tendo em vista a oferta de equipamento e documentação totalmente de acordo ao requisitado em Edital;

b) Subsidiariamente, caso se entenda por alguma falha no equipamento ofertado seja a mesma sanada por meio de diligência sem a desclassificação da Recorrida, tendo em vista tratar-se de critério sanável, não havendo nada que desabone a classificação ou habilitação desta Recorrida.

Nestes termos, é o que se requer.

Curitiba/PR, 16 de outubro de 2026.

ANA LUCIA NAVARRETE DE ALMEIDA
RG: 3.485.038-0/SESP/PR

ANA LUCIA NAVARRETE DE ALMEIDA:84732989187
Assinado de forma digital por ANA LUCIA NAVARRETE DE ALMEIDA:84732989187
Dados: 2026.10.19 17:53:48 -03'00'

12.308.936/0001-63
INOVART COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
RUA: BOM JESUS DE IGUAPE, 960
HAUER - CEP: 81.610-040
CURITIBA – PR